

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009, que *adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2009, que adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

O art. 1º explicita que ficam adotados os critérios da Lei nº 11.775, de 2008, para estimular a liquidação ou regularização de dívidas originadas de operações de crédito renegociadas ou repactuadas por estudantes universitários junto ao Fies.

O art. 2º declara que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, é exposta a questão da desproporção de candidatos e vagas às universidades e historiada a necessidade de políticas de financiamento de estudantes que não dispõem de recursos para o pagamento dos cursos de graduação em instituições privadas. Quanto aos

que conseguem financiamento no atual modelo, muitos, ao concluir seus cursos, convivem com a impossibilidade de pagar seus débitos, superiores ao rendimento de seu trabalho. Em relação a produtores rurais que viviam situações semelhantes e deviam, em seu conjunto, R\$ 82 bilhões aos bancos financiadores, em 2008, a Lei nº 11.775, do mesmo ano, conseguiu criar condições de governabilidade ou mesmo de anistia total ou parcial das dívidas.

Com efeito, para o autor, o projeto tem a justa intenção de aplicar os mesmos critérios aos estudantes, cujas dívidas com a Caixa Econômica Federal não passam de pequena parcela dos débitos dos agricultores.

Por ora em análise de mérito nesta Comissão, sem que tenha sido objeto de emenda, a proposição foi também distribuída à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde terá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe a análise do mérito do projeto no âmbito dos direitos e das políticas educacionais. O PLS seguirá, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos, para a análise da viabilidade financeira e dos aspectos de redação ligados à legalidade e constitucionalidade da matéria, na ordem econômica.

A educação escolar, inclusive no nível superior, é dever do Estado e direito de todos, segundo a capacidade de cada um. Nesse sentido, não há diferença entre estudantes de cursos superiores gratuitos e pagos, desde que todos sejam aprovados nos concursos seletivos de ingresso.

É dever do Estado oferecer, além de cursos gratuitos em suas instituições universitárias, políticas de acesso e permanência para os que nelas não encontraram vagas suficientes.

Os estudantes beneficiados por este PLS não pagam seus débitos por escolha, mas por não terem emprego ou renda suficiente para fazê-lo. É fundamental que o Poder Público e os legisladores encontrem formas de contornar o problema – à semelhança do que foi feito em relação aos agricultores inadimplentes – e tratar todos os brasileiros de forma igualitária.

Diante desse quadro, sob o ponto de vista educacional, a matéria é meritória, devendo, a nosso juízo, ser acolhida nesta Casa Legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator